



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores



Relatório
N.º 8/2006-FS/VIC/SRATC

Verificação Interna de Contas
Ao Serviço de Educação Física e
Desporto de São Miguel
(Gerência de 2004)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC do Serviço de Educação Física e Desporto de S. Miguel – 2004 (05/120.18)

Índice

I.	Introdução	3
II.	Contraditório	3
III.	Orçamento e sua Execução	4
IV.	Relação dos Responsáveis	5
V.	Ajustamento da Conta	6
VI.	Verificação da Conta e Documentos de Suporte	7
VII.	Conclusões	12
VIII.	Decisão	13



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC do Serviço de Educação Física e Desporto de S. Miguel – 2004 (05/120.18)

Siglas

BCA	Banco Comercial dos Açores
CGD	Caixa Geral de Depósitos
DREFD	Direcção Regional de Educação Física e Desporto
DRR	Decreto Regulamentar Regional
RAA	Região Autónoma dos Açores
SEFD	Serviços de Educação Física e Desporto
SREC	Secretário Regional da Educação e Cultura
SEFDSM	Serviços de Educação Física e Desporto de S. Miguel
VIC	Verificação Interna de Contas



I. Introdução

No cumprimento do programa de fiscalização sucessiva da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, procede-se à elaboração do presente relatório referente à Verificação Interna da conta de gerência de 2004 dos Serviços de Educação Física e Desporto de São Miguel, doravante designado por SEFDSM, nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

O SEFDSM foi criado no ano de 2000¹, sendo a presente VIC a primeira apreciação do Tribunal de Contas, àquele serviço.

O SEFDSM é um serviço externo da Direcção Regional de Educação Física e Desporto, tutelado pelo Secretário Regional da Educação e Ciência. Rege-se por diploma próprio, competindo-lhe especialmente as tarefas de coordenação, na ilha de S. Miguel, da educação física e do desporto, do parque desportivo e do núcleo de medicina desportiva.

É um organismo com autonomia administrativa gerido por um Conselho Administrativo, composto por um director e dois coordenadores dos serviços operativos, dispondo de uma secção de apoio administrativo e tem a sua sede na ilha de São Miguel.

A organização / documentação do processo de conta de gerência está sujeita às instruções do Tribunal de Contas para os fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental, publicadas no Diário da República, I Série, n.º 261, de 13 de Novembro de 1985.

II. Contraditório

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o SEFDSM e os responsáveis, identificados no ponto IV, foram convidados a pronunciarem-se sobre o anteprojecto de relatório e sobre os factos que lhes foram imputados no mesmo, através dos ofícios n.ºs 200, 201, 202, 203 e 204, de 12/02/2006.

As respostas do Conselho Administrativo² foram integradas no corpo do relatório, seguidas das observações tidas por convenientes, sendo de destacar a parte introdutória das alegações proferidas pelos responsáveis, cujo teor se transcreve:

«Os factos apurados pelo TC relativamente à existência duma conta CGD que era utilizada pelo SEFDSM como fundo de maneo, são inteiramente assumidos por este

¹ Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º18/2000/A, de 6 de Julho.

² Ofício n.º 648/SD/06, de 22/02/2006, fax n.º CDL/0789, de 02/03/2006 e respectivos anexos, fls. 311 a 449.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC do Serviço de Educação Física e Desporto de S. Miguel – 2004 (05/120.18)

Conselho Administrativo, admitindo neste momento com o conhecimento do processo a irregularidade, embora com consciência de ter sido realizada de forma involuntária.

Deve ter-se em conta que o SEFDSM é um serviço simples, embora com autonomia administrativa, que carrega um passado de dependência directa da DREFD no que respeita a uma série de orientações e procedimentos, sendo a utilização deste fundo de maneiio um procedimento utilizado desde 1995, sem que tivéssemos sido alertados para qualquer irregularidade. As contas referentes à execução do fundo de maneiio eram unicamente apresentadas à DREFD sempre que solicitadas.»

III. Orçamento e sua Execução

O orçamento ordinário, no valor de €1 141 111, foi sujeito, durante a gerência, a quatro alterações suplementares, elevando sua dotação global para €1 167 070, ou seja, mais €25 959.

Na realização da despesa verificou-se que não foram excedidas as dotações orçamentais.

As receitas do serviço provieram exclusivamente do Orçamento da Região, cujo montante das transferências ascendeu a €1 165 145,49.

As despesas da gerência atingiram o montante de €1 161 097,69.

A execução orçamental do SEFDSM, no ano de 2004, gerou um “superavit” de €4 047,80, verba que foi reposta nos cofres da Região no ano seguinte.

A natureza da despesa efectuada pelo organismo agregada pelas principais componentes, está reflectida no seguinte quadro:

Execução da Despesa de 2004

Unid.: euro

Códigos	Rubricas de Classificação Económica	Orç. Inicial		Orç. Final		Pagamentos		Tx Exe.
		Valor	%	Valor	%	Valor	%	(%)
DESPESAS CORRENTES								
01.01.00	DESPESAS COM PESSOAL	657.474,00	57,62	692.114,00	59,30	689.119,56	59,35	99,57
01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS E EVENTUAIS	78.462,00	6,88	74.872,00	6,42	73.794,89	6,36	98,56
01.03.00	SEGURANÇA SOCIAL	82.036,00	7,19	82.866,00	7,10	82.615,66	7,12	99,70
02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	68.320,00	5,99	94.975,00	8,14	94.851,32	8,17	99,87
02.02.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	246.486,00	21,60	220.581,00	18,90	219.054,95	18,87	99,31
Total Despesas Correntes		1.132.778,00	99,27	1.165.408,00	99,86	1.159.436,38	99,86	99,49
DESPESAS CAPITAL								
07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL	8.333,00	0,73	1.662,00	0,14	1.661,31	0,14	100
Total Despesas Capital		8.333,00	0,73	1.662,00	0,14	1.661,31	0,14	100
Total da Despesa		1.141.111,00	100	1.167.070,00	100	1.161.097,69	100	99,49

Fonte: Orçamentos e conta de gerência de 2004.



IV. Relação dos Responsáveis

O Conselho Administrativo, responsável pela elaboração e prestação de contas do SEFDSM é constituído por três elementos, que no ano de 2004 foram:

Responsáveis³:

José Carlos Raposo Cabral (Presidente)

Morada: Rua Eng. Luís Gomes, 9500-193 Ponta Delgada

Remuneração Líquida de 2004: €25 977,12

Luís Artur Ferreira Ramos Gouveia de Magalhães (Vogal)⁴

Morada: Rua do Laureano, n.º 301, 9500-319 Ponta Delgada

Remuneração Líquida de 2004: €11 866,96

Rogério Sérgio Félix de Andrade Barroso (Vogal)

Morada: Rua Monsenhor José Gomes, n.º 4, 9500-673 Relva

Remuneração Líquida de 2004: €17 860,32

Rui Manuel Botelho Amaral Melo (Vogal)⁵

Morada: Rua da Beira Mar, n.º 20, 9545-502 S. Vicente / Capelas

Remuneração Líquida de 2004: €5 817,82

³ Vide relação dos responsáveis, a fls. 224 e 275.

⁴ Exerceu as funções de 1 de Janeiro a 31 de Agosto de 2004.

⁵ Exerceu as funções de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 2004.



V. Ajustamento da Conta

O processo está instruído com os documentos necessários à análise e conferência da conta e, pelo seu exame, verifica-se que o resultado da gerência, relativa ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004, de acordo com o n.º 2 do art. 53.º da Lei 98/97, de 26 de Agosto, foi o que consta do seguinte ajustamento:

DÉBITO:

	Saldo da Gerência Anterior	€14 271,12	
Recebido na Gerência	Valor Atribuído p/ SREC ⁶	€1 745,79	
	Valores Recebidos	€1 384 077,22	€1 400 094,13

CRÉDITO:

	Saído na Gerência	€1 394 300,54	
Saldo p/ a Ger. Seguinte	Conta BCA – Safira	€4 047,80	
	Conta CGD ⁷	€1 745,79	€1 400 094,13

⁶ Valor atribuído por despacho do SREC no ano de 1995, como fundo de maneiio, ao Delegado do Desporto da Ilha de São Miguel, tendo transitado indevidamente, com a criação do SEFDSM no ano de 2000, mantendo-se até à actual gerência. Desde a constituição do SEFDSM que aquele valor nunca foi repostado nos cofres da Região, nem era reflectido nas contas de gerência. Por isso considerou-se como valor entrado (conhecido) no ano de 2004, ver também ponto VI do relatório (pág. 7 a 12).

⁷ Valor do saldo – reconciliado – da conta bancária, à data de 31/12/2004. Ver ponto VI do relatório (pág. 7 e 8).



VI. Verificação da Conta e Documentos de Suporte

A confirmação da reconciliação bancária da conta n.º 92560125.30.001 do BCA – Safira, no que concerne aos valores em trânsito à data de 31 de Dezembro de 2004, só foi possível através do método de “*coincidência de valores*”, em virtude de o SEFDSM não ter remetido os extractos bancários desagregados, por ordem de pagamento das despesas. Esta metodologia não é totalmente fiável porquanto não identifica a quitação do pagamento. No caso concreto, o SEFDSM apresentou pagamentos em trânsito, cujas importâncias eram idênticas, circunstância que diminuiu consideravelmente a fiabilidade do procedimento de confirmação de valores.

Ainda na sequência dos trabalhos de reconciliação bancária da conta n.º 92560125.30.001 do BCA – Safira, identificaram-se várias transferências interbancárias de pequeno montante, em trânsito, para uma outra conta bancária, com a mesma designação do organismo: “*Serviço de Educação Física e Desporto de S. Miguel*”.

Como no processo de conta de gerência de 2004 não constava nenhuma informação sobre a existência de mais contas bancárias, além da mencionada, foram encetados contactos com os responsáveis do serviço e solicitados esclarecimentos através do ofício n.º 1147, de 2/11/2005, a fls. 236, no sentido de confirmar a existência de outra conta bancária, da responsabilidade do SEFDSM, não declarada no processo de conta.

A resposta do SEFDSM, através do ofício n.º CDL/2877, de 04/11/2005, a fls. 238, veio confirmar a existência de outra conta bancária com o n.º 0627.0525.38430 da CGD, cuja finalidade era movimentar verbas relacionadas com a utilização de um fundo de maneió.

Compulsando os elementos remetidos em anexo ao ofício resposta, nomeadamente os extractos da conta bancária da CGD, a relação de despesas movimentadas através do fundo de maneió, bem como outros elementos justificativos, constatou-se o seguinte:

I) No que se refere à conta bancária n.º 0627.0525.38430 da CGD:

- a) A conta está identificada como pertencendo ao SEFDSM;
- b) Os responsáveis pela movimentação desta conta bancária são os membros do Conselho Administrativo;
- c) O saldo no início da gerência (01/01/2004) apresentava o valor de **€900,35**;
- d) Foram depositados, durante o ano de 2004, **€1 482,56** e descontados valores no montante de **€1 420,23**;
- e) O saldo no final da gerência (31/12/2004) registava o valor de **€951,78**;
- f) Os saldos (inicial e final) da conta de gerência não reflectem os valores existentes nesta conta bancária;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC do Serviço de Educação Física e Desporto de S. Miguel – 2004 (05/120.18)

- g) Não foi enviada nenhuma reconciliação bancária que demonstrasse a divergência existente entre os saldos bancários de 01/01/2004 e de 31/12/2004, respectivamente, **€900,35** e **€951,78**, e os valores inscritos na conta de gerência, entenda-se, zero euros no saldo inicial e no saldo final.

Em **sede de contraditório** o SEFDSM, **sanou esta insuficiência** de informação, com o envio da demonstração da reconciliação bancária daquela conta (fls. 313 e 314), justificando as divergências entre os saldos, inicial e final de, respectivamente, **€900,35** e **€951,78** e o valor que deveria constar no extracto bancário: **€1 745,79**.

II) No que respeita à utilização do fundo de manei:

- a) Não existe autorização para constituição do fundo de manei nos moldes previstos no n.º 1 do artigo 9.º do DRR n.º 9/2004/A, de 26 de Março, diploma de execução do orçamento da RAA de 2004;
- b) O valor do fundo de manei não era conhecido nem foi repostado no final do exercício, contrariando o n.º 2 do artigo 9.º do DRR n.º 9/2004/A, de 26 de Março, diploma de execução do orçamento da RAA de 2004;
- c) As despesas pagas através do fundo de manei, conforme relação a fls. 274, ascenderam a **€857,84**, valor diferente e inferior ao total das verbas saídas da conta bancária da CGD, durante o ano de 2004, cujos montantes atingiram **€1 420,23**;
- d) Constata-se, ainda, que nem todos os pagamentos das despesas feitas pelo fundo de manei – consideradas individualmente – foram susceptíveis de confirmação através dos movimentos do extracto bancário da conta da CGD, e que, aqueles considerados como confirmados, só o foram pela utilização do método de “*coincidência de valores*”.

Face a estes novos elementos e às constatações entretanto verificadas, solicitou-se ao organismo, através de fax, datado de 25/11/2005, que se pronunciasse sobre tais factos, o que veio a fazer através do ofício n.º 3326, de 05/12/2005, cujas alegações se transcrevem:

«...

- a) *O fundo de manei em causa, foi atribuído pela Direcção Regional de Educação Física e Desporto à então Delegação de Educação Física e Desporto de São Miguel em 1995, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, conforme documento anexo.*
- b) *A reposição do fundo de manei era feita à Direcção Regional de Educação Física e Desporto sempre que solicitado por aquela, sendo-o pela ultima vez em Janeiro de 2002.*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC do Serviço de Educação Física e Desporto de S. Miguel – 2004 (05/120.18)

Sendo o fundo de maneiio, conforme despacho em anexo, atribuído à Delegação de Educação Física e Desporto, concluo agora, no conhecimento do referido despacho, que a sua utilização deveria ter cessado à data da extinção daquele Organismo em Julho de 2000. (DRR n.º 18/2000/A de 6 de Julho que cria os SEFD).

Não foi feito por desconhecimento, o que obviamente não justifica o erro, não tendo havido também orientação da DREFD nesse sentido.

Na maior boa fé foi alterada a conta no banco em nome do SEFD, não sendo declarado o seu movimento na conta de gerência uma vez mais por desconhecimento, por nunca o ter sido feito antes e por falta de orientação expressa naquele sentido.

- c) O Valor do fundo de maneiio é de 1.745,79 euros, (350 contos) conforme documento anexo.*
- d) e e) O Conselho Administrativo, pelas razões já referidas, nunca atribuiu ao fundo de maneiio a importância que agora se percebe, não havendo um controle assíduo sobre o mesmo. Ao solicitar agora um balancete para controlo do seu movimento, reconhece-se que, a habitual não obrigação de o repor no final de cada ano, originou alguma falta de rigor na sua gestão, (alguns cheques por repor, venda de boletins de C. Med. não atempadamente cobrados aos clubes, para além do empate de verba em boletins de C. Med. entretanto não vendidos), traduzindo-se nas divergências verificadas.*

Já ordenei o fecho de contas do fundo de maneiio, comprometendo-se este Serviço, se for esse o vosso entendimento, a efectuar até 30 de Dezembro o encontro de contas a fim de ser entregue à DREFD.

...»

Compulsando os factos acima descritos e as explicações dos responsáveis pelo SEFDSM, observa-se que:

I) Relativamente à conta bancária n.º 0627.0525.38430 da CGD:

- a) Confirma-se, na sequência das diligências efectuadas pelo TC, que o organismo possuía uma conta bancária com o n.º 0627.0525.38430 da CGD (não declarada), cujos movimentos, ou parte deles (excluindo-se os movimentos efectuados ao abrigo do fundo de maneiio), eram feitos à margem do orçamento e sua execução;*
- b) O saldo daquela conta bancária, em 31/12/2004, deveria ser de €1 745,79, valor que corresponderia à dotação de um antigo fundo de maneiio – não repostos nos cofres da Região – afecto ao Ex-Serviço de Educação Física e Desporto, que esteve na origem do actual organismo;*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC do Serviço de Educação Física e Desporto de S. Miguel – 2004 (05/120.18)

Este saldo foi devolvido ao Director Regional do Desporto, através do cheque n.º 1920437893 com o valor de **€1 745,79**, remetido pelo ofício n.º D/267, de 19/01/2006 (fls. 448 e 449).

Com o desconto daquele cheque, em 24/01/2006, a conta bancária com o n.º 0627.0525.38430 da CGD ficou com saldo zero, conforme informação colhida em sede de contraditório, notas explicativas e extractos (fls. 319 a 444).

Refira-se que, só em 19/01/2006 é que aquela conta bancária dispunha de saldo suficiente⁸, isto é, **€1 745,79**, para que se procedesse à respectiva reposição.

Ao contrário do que seria expectável - entrega do saldo na Tesouraria da Região como reposição não abatida no pagamento - aquele valor foi devolvido ao Director Regional do Desporto⁹.

Sobre o procedimento adoptado os responsáveis do SEFDSM alegaram¹⁰ que:

«Tal como já foi referido, o fundo de maneiio em causa foi-nos atribuído pela DREFD, pelo que este serviço limitou-se a devolvê-lo, para que seja então aquela Direcção Regional a entrega-lo nos cofres da Região».

- c) No ano de 2004 registaram-se vários movimentos de entrada e saída de valores, que totalizaram, respectivamente, **€1 482,56** e **€1 420,23**;
- d) Tendo como ponto de referência a data de ajustamento da conta de gerência de 2004 (31/12/2004), aquela conta bancária apresentava um saldo de **€951,78**, pelo que se encontrava em falta o valor de **€794,01**, cujo destino não foi possível apurar (até 8 de Fevereiro de 2006), apesar de os responsáveis terem manifestado a intenção de o fazerem até 30 de Dezembro passado;

Já em sede de contraditório (22 de Fevereiro de 2006), os responsáveis assumiram a divergência encontrada, através da reconciliação bancária – reportada à data de 31/12/2004 – identificando os valores que estavam em “alcance” e que perfaziam aquela divergência (fls. 313 e 314).

⁸ Porque à semelhança do que sucedeu no ano de 2004, no ano de 2005 foram efectuados vários movimentos de entrada e saída de valores, vide fls. 321 a 444.

⁹ Vide fls. 448 e 449.

¹⁰ Em resposta ao pedido de informações (fax datado de 1/03/2006, a fls.445 e 446) o organismo respondeu através de Fax n.º CDL/0789 de 02/03/2006, a fls. 447 a 449.



Os montantes em falta e respectivas regularizações, através de depósitos na conta bancária n.º 0627.0525.38430 da CGD (fls. 313 a 318), constam da seguinte relação:

Relação de depósitos na conta n.º 0627.0525.38430 da CGD

Valores em Falta		Regularização de valores		
Natureza	Valores	Reposições	Data	Valores
Cheques por repor	379,99	Depósito	22-09-2005	160,50
		Depósito	30-09-2005	45,00
		Depósito	16-11-2005	145,00
		Depósito	16-12-2005	29,49
Cheques por repor do Centro de Medicina Desportiva	392,26	Depósito	02-08-2005	50,00
		Depósito	05-08-2005	39,61
		Depósito	17-11-2005	150,00
		Depósito	18-11-2005	150,00
Juros	10,90			
Cheque 20437873	5,43	Depósito	16-12-2005	21,76
Cheque 20437875	5,43			
Total valores em falta	794,01	Total depósitos		794,01

Face aos elementos apresentados a **situação de “alcance”**, inicialmente relatada, no valor de €794,01, **ficou sanada**.

II) Relativamente à utilização do fundo de manei:

- a) Confirma-se que foram movimentadas verbas por um fundo de manei, que ascenderam a **€857,84**, sem que houvesse autorização para a sua constituição e utilização, conforme determinam o n.º 1 e n.º 2 do artigo 9.º do DRR n.º 9/2004/A, de 26 de Março, diploma de execução do orçamento da RAA de 2004;
- b) Não é coerente relacionar-se a existência da conta bancária da CGD com a necessidade de utilização do fundo de manei, conforme afirma o SEFDSM¹¹, porque as pequenas despesas de carácter urgente e imediato eram pagas em dinheiro e não directamente por aquela conta bancária.

A situação relatada pode configurar uma infracção financeira de natureza sancionatória, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), sendo responsáveis os membros do Conselho Administrativo. Com a conta bancária saldada (saldo zero) que suportava o fundo de manei e a consequente extinção deste, a situação relatada ficou sanada.

¹¹ Vide nota final na relação de despesas do fundo de manei, a fls. 274.



VII. Conclusões

O presente relatório resulta da análise da informação contabilística constante dos documentos de prestação de contas e de informação complementar enviada pelos responsáveis do SEFDSM, tendo-se concluído:

Ponto do relatório	Conclusões
II	Na realização da despesa verificou-se que não foram excedidas as dotações orçamentais.
V	O organismo possuía uma conta bancária com o n.º 0627.0525.38430 da CGD, cuja utilização era feita à margem do orçamento e sua execução, encontrando-se já saldada, como decorre da documentação enviada em contraditório.
	Foram movimentadas verbas, por um fundo de maneiio, sem que houvesse autorização para a sua criação e utilização e nem o seu saldo (de constituição) foi repostado no final do exercício económico. Com a conta bancária saldada, que suportava o fundo de maneiio, este ficou extinto.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC do Serviço de Educação Física e Desporto de S. Miguel – 2004 (05/120.18)

VIII. Decisão

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões, nos termos do n.º 3 do artigo 53º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 78º, conjugada com o n.º 1 do artigo 105º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

São devidos emolumentos nos termos do artigo 9º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Serviço de Educação Física e Desporto de São Miguel assim como ao Secretário Regional da Educação e Ciência.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, 16 de Agosto de 2006

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Bedo)

O Representante do Ministério Público

Fui presente

(Joana Marques Vidal)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC do Serviço de Educação Física e Desporto de S. Miguel – 2004 (05/120.18)

Conta de Emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo III		Proc.º n.º 05/120.18
Entidade fiscalizada:	Serviço de Educação Física e Desporto de S. Miguel	
Sujeito(s) passivo(s):	Serviço de Educação Física e Desporto de S. Miguel	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>

Base de cálculo		Valor ⁽⁴⁾ (€)
Receita própria ⁽²⁾ (€)	Base de cálculo ⁽³⁾ (%)	
Emolumentos mínimos ⁽⁵⁾	1 609,60	1 609,60
Emolumentos máximos ⁽⁶⁾	16 096,00	
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo		1 609,60

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) No cálculo da receita própria não são considerados os encargos de cobrança da receita, as transferências correntes e de capital, o produto de empréstimos e os reembolsos e reposições (n.º 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas)</p> <p>(3) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, são devidos emolumentos no montante de 1% do valor da receita própria da gerência.</p> <p>Quando a verificação da conta respeita a autarquias locais, são devidos emolumentos no montante de 0,2% do valor da receita própria da gerência (n.º 2 do referido artigo 9.º).</p>	<p>(4) Nas contas das entidades que não dispõem de receitas próprias aplicam-se os emolumentos mínimos, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p> <p>Está isenta de emolumentos, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 13.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, a verificação das contas dos serviços e organismos extintos, cujos saldos hajam sido entregues ao Estado, e das entidades autárquicas que disponham de um montante de receitas próprias da gerência igual ou inferior a 1500 vezes o VR. (Ver a nota seguinte quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(5) Emolumentos mínimos (€ 1 609,60) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 321,92, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 229/2006, de 10 de Março.</p> <p>(6) Emolumentos máximos (€ 16 096,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas). (Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p>
--	---



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC do Serviço de Educação Física e Desporto de S. Miguel – 2004 (05/120.18)

Ficha Técnica:

Função	Nome	Cargo / Categoria
Coordenação	Carlos Bedo	Auditor Coordenador
	Jaime Gamboa	Auditor Chefe
Execução	Ricardo Soares	Téc. Verificador Superior Principal